



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100842-09.2018.5.01.0000 (MS)

IMPETRANTE: AILTON JUNIOR MONTEIRO FARIA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO

RIO DE JANEIRO

RELATORA: CLAUDIA REGINA VIANNA MARQUES BARROZO

MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DE PEDIDOS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DAS ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS. Fere direito líquido e certo do Impetrante a decisão que determina, sob pena de extinção do feito, a prévia apresentação de cálculos dos valores dos pedidos indicados na petição inicial, considerando que o momento para tal é o da liquidação da sentença, sendo esse valor inicial mera estimativa feita pelo acionante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** em que são partes **AILTON JUNIOR MONTEIRO FARIA**, como Impetrante, **MM. JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, como Autoridade Coatora, e **O CRACK DOS SORVETES LTDA - EPP**, como Terceira Interessada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AILTON JUNIOR MONTEIRO FARIA** contra despacho do **MM. JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO** que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0100392-09.2018.5.01.0019, determinou sua intimação para em 15 dias apresentar a memória de cálculos na forma do artigo 840, §1º da CLT, sob pena de extinção do feito.

Sustenta, em síntese, que a determinação é ilegal, haja vista que a Lei dispõe a obrigação da parte de apenas indicar valor certo e determinado, não exigindo em momento algum sua liquidação. Pugna pela concessão de liminar para que seja reformada a decisão que determinou a emenda da petição inicial com liquidação dos pedidos e apresentação de memória de cálculo, com a posterior concessão da segurança para tornar definitivo o provimento liminar.

Foram devidamente prestadas as informações pela autoridade impetrada (ID 987636e). O pedido de liminar foi indeferido pela decisão do ID dbd1642. Foi interposto agravo regimental pelo Impetrante (ID 3858e57), ao qual a Seção Especializada, por maioria, negou

provimento (acórdão - ID 1de9cfd).

Apesar de devidamente citada, a Terceira Interessada não apresentou manifestação.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (ID be902f1), da lavra da ilustre Procuradora Regional **DEBORAH DA SILVA FELIX**, opinando pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do mandado de segurança, por presentes seus pressupostos de admissibilidade.

II - MÉRITO

Item de recurso

Conforme consta dos autos, o Impetrante ajuizou Reclamação Trabalhista em 30/04/2018, distribuída ao MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e autuada sob o número 0100392-09.2018.5.01.0019, tendo o MM Juízo Impetrado, em despacho inicial proferido em 02/05/2018, determinado a intimação do trabalhador para, em 15 dias, emendar a petição inicial apresentando a memória de cálculos dos valores dos pedidos, na forma do artigo 840, §1º da CLT, sob pena de extinção do feito.

Não obstante o ajuizamento da reclamação trabalhista tenha se dado já sob a égide das alterações provocadas pela Lei nº 13.467/2017, a exigência de liquidação prévia dos pedidos se revela abusiva.

Além de não ser o momento próprio para tal, haja vista que a apresentação de cálculos deve ser feita no momento da liquidação da sentença, tal exigência prévia representaria manifesto prejuízo à parte autora que, antes mesmo de citada a reclamada e de trazidos aos autos os documentos necessários para a devida elaboração dos cálculos.

Não bastasse, o § 1º do artigo 840 da CLT dispõe acerca da "*indicação de seu valor*", exigindo tão somente uma indicação, jamais uma certeza, sendo plenamente aceito que o valor indicado seja uma mera estimativa do valor, inexistindo na Lei qualquer obrigação de apresentação prévia de cálculos dos valores indicados.

Nesse sentido, aliás, vem decidindo esta Seção Especializada, conforme demonstram a recente decisão abaixo indicada:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DECISÃO DETERMINANDO A LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS PARA ADEQUAR A PETIÇÃO INICIAL À NOVA REDAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. A legislação não impõe a prévia liquidação dos pedidos apresentados na petição inicial. E isso faz sentido, pois o momento processual adequado para realizar cálculos é a fase de liquidação da sentença. Observe-se que a exigência de liquidação prévia, caso fosse lícita, poderia criar obstáculos quase intransponíveis ao acesso dos trabalhadores ao Judiciário. Em diversos casos, a parte autora não teria como indicar na inicial o valor exato de suas pretensões, pois os documentos são guardados pelo empregador. O valor do pedido, portanto, pode apenas ser estimado. Assim, viola direito líquido e certo do autor a decisão que determina a liquidação dos pedidos." (Proc. TRT-MS-0100792-80.2018.5.01.0000, REL. DES. GISELLE BONDIM LOPES RIBEIRO, JULG. 27/09/2018, publ. 08/11/2018)

Assim, voto pela concessão da segurança, no sentido de cassar a decisão que determinou a emenda da petição inicial, mediante a apresentação de cálculos dos valores de cada pedido, devendo o processo judicial seguir a sua tramitação legal.

CONCEDO A SEGURANÇA

Por todo o exposto, **concedo a segurança** para cassar a decisão que determinou a emenda da petição inicial, mediante a apresentação de cálculos dos valores de cada pedido, devendo o processo judicial seguir a sua tramitação legal.

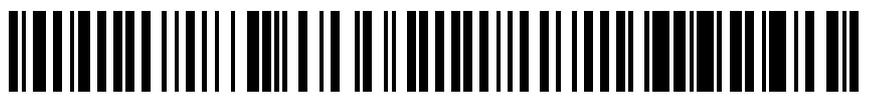
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais - Subseção II, por maioria, **conceder a segurança**, cassar a decisão que determinou a emenda da petição inicial, mediante a apresentação de cálculos dos valores de cada pedido, devendo o processo judicial seguir a sua tramitação legal, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora. Vencidos os Exmos. Desembargadores MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES, BRUNO LOSADA ALBUQUERQUE LOPES e ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Desembargadora Relatora



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence a:
[CLAUDIA REGINA VIANNA
MARQUES BARROZO]



19011109473372400000031002940

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo